

- d) Preços de conversação a partir das cabines públicas das redes das cidades de Lisboa e Porto ligando com estações ou subscritores de estações situadas fora das circunvalações dessas cidades ou vice-versa:

Por cada 5 minutos:

Margem direita do Tejo e Douro	\$55
Margem esquerda e povoações ao sul do Tejo e Douro	\$55
Aldeia Galega, Azeitão e Barreiro.	\$80
Aldeia de Paio Pires.	\$60
Cezimbra	\$90

B. — Linhas particulares

(Para uso particular sem comunicação com as redes públicas)

- I. Dentro das circunvalações das cidades de Lisboa e Porto—Subscrição anual incluindo os dois postos extremos:

Comprimento da linha (circuito simples)	Preço anual
Até 200 metros.	48\$60
De 200 a 400 metros	54\$68
De 400 a 800 metros	60\$75
De 800 a 1:000 metros	72\$90
De 1:000 a 1:500 metros.	85\$05
De 1:500 a 2:000 metros.	97\$20
Mais de 2:000 metros, cada quilómetro. . . .	48\$60

- II. Fora das circunvalações das cidades de Lisboa e Porto:

- 1.º Zonas das margens direitas do Tejo e Douro — Os preços da tarifa B, I com o aumento de 25 por cento.
2.º Zonas das margens esquerdas do Tejo e Douro — Os preços da tarifa B, I com o aumento de 25 por cento.

- III. Linhas particulares estabelecidas entre a zona B, I; e a zona B, II, 1.º:

Os preços da tarifa B, I, aumentados 10 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 5:787—QQQ.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Aníbal Lúcio de Azevedo*.

Decreto n.º 6:682

Considerando que a lei que instituiu a Assistência Pública em Portugal é de incontestável vantagem para as classes indigentes;

Considerando que se devem empregar todos os meios para lhe facilitar a sua altruista missão;

Atendendo ao que me representou a Comissão Executiva do Conselho Nacional da mesma Assistência, sobre a não observância pela maioria do público do disposto no n.º 3.º do artigo 9.º da lei de 25 de Maio de 1911:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as correspondências postais e telegráficas que não tenham apostos os selos da Assistência

Pública nos dias 1 e 2 de Janeiro, 21 de Agosto, 4 e 5 de Outubro, 24, 25, 26 e 30 de Dezembro serão demonstradas oito dias antes de seguirem o seu destino.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Bartolomeu de Sousa Sereyino*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:322

Considerando que o Dr. António Martins de Sousa Lima foi um perfeito cidadão que prestou os mais relevantes serviços à vila do Barcelos, como médico e como professor;

Atendendo à proposta do conselho escolar da Escola Primária Superior da mesma vila:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a Escola Primária Superior de Barcelos passe a denominar-se Escola Primária Superior do Dr. Martins Lima.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1920. — O Ministro da Instrução Pública, *Vasco Borges*.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 6:683

Havendo alguns dos artistas societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett feito sentir ao Ministro da Instrução Pública a manifesta impossibilidade de poderem, com as cotas de lucros que lhes foram fixadas, acudir às despesas que derivam da incessante carestia da vida e principalmente à dos trajes com que têm de apresentar-se nas peças de actualidade e cujo custo excede em mais do triplo os antigos preços;

Considerando que do aumento dessas cotas de lucros nenhum encargo advém para o Estado e que a gerência actual do Teatro Nacional de Almeida Garrett tem sido próspera quanto a receitas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, ao abrigo da lei n.º 373, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 280\$ a cota de lucros mensal de parte inteira a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 5:787—C, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º As cotas de lucros fixadas aos artistas societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett pela portaria de 22 de Julho de 1919, com as modificações estabelecidas no decreto n.º 6:509, do 2 de Abril do ano corrente, serão calculadas em relação à quantia estipulada no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges*.